



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

JONAS CÂNDIDO ESPERANÇA

**RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS E A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA
NOS CRIMES RACIAIS**

**JOAO PESSOA
2022**

JONAS CÂNDIDO ESPERANÇA

**RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS E A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA
NOS CRIMES RACIAIS**

Trabalho de conclusão – TCC, apresentado ao Curso de Preparação à Magistratura com residência Judicial da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a ESMA-PB, como requisito parcial para obtenção do título Pós- Graduação *Lato Sensu*.

Área de Concentração: Prática Judicante

Orientadora: Prof^a. Me. Silmary Alves de Queiroga Vita

JOÃO PESSOA
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

E77r Esperança, Jonas Cândido.
Racismo nas decisões judiciais e a importância da palavra da vítima nos crimes raciais [manuscrito] / Jonas Cândido Esperança. - 2022.
46 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.
"Orientação : Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Racismo. 2. Crimes raciais. 3. Palavra da vítima. I.
Título

21. ed. CDD 320.56

JONAS CÂNDIDO ESPERANÇA

RACISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS: A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES RACIAIS

Trabalho de conclusão – TCC, apresentado ao Curso de Preparação à Magistratura com residência Judicial da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a ESMA-PB, como requisito parcial para obtenção do título Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Aprovado em: 22/07/2022.

BANCA EXAMINADORA

SILMARY ALVES DE
QUEIROGA VITA:4728220

Assinado de forma digital por SILMARY
ALVES DE QUEIROGA VITA:4728220
Dados: 2022.07.22 09:46:34 -03'00'

Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita
(Orientadora)

LUA YAMAOKA MARIZ
MAIA PITANGA:4725352

Assinado de forma digital por LUA
YAMAOKA MARIZ MAIA
PITANGA:4725352
Dados: 2022.07.22 09:53:37 -03'00'

Profa. Ma. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga
(Examinadora)

VANESSA ANDRADE DANTAS
LIBERALINO DA
NOBREGA:4736958

Assinado de forma digital por
VANESSA ANDRADE DANTAS
LIBERALINO DA NOBREGA:4736958
Dados: 2022.07.22 16:51:00 -03'00'

Profa. Ma. Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega
(Examinadora)

Dedico aos meus pais!

Por tudo que me semearam em vida e por tudo que frutificou após vossa partida.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Solange, companheira perene, que suportou toda a carga emocional envolvida na consecução deste trabalho.

Aos meus filhos, Karoline, Victor e Guilherme, por serem minha maior fonte de motivação.

À Dra. Silmary, por sua paciência na orientação deste trabalho.

Aos meus amigos que contribuíram de uma, ou outra forma, para minha conquista.

Um agradecimento especial para a servidora Margareth Ramalho, por toda a dedicação e apoio, sem os quais este curso se tornaria um fardo demasiadamente pesado.

Ao amigo de primeira hora Israel Cavalcanti, por ter me socorrido e amenizado minha angústia.

Gratidão Eterna!

*Tenho sangrado demais
Tenho chorado pra cachorro
Ano passado eu morri
Mas esse ano eu não morro*

Belchior – Sujeito de sorte

RESUMO

Este trabalho buscou analisar o tratamento dado ao negro, ao buscar a tutela jurisdicional do Estado para a sua proteção, quando vítima de crime racial. Teve como objetivo geral identificar no processo penal, e nas decisões judiciais, ferramentas hábeis para o combate e erradicação dos crimes raciais no Brasil. A abordagem interdisciplinar com outros campos do conhecimento com o objetivo de demonstrar a complexidade do tema. Examina-se o contexto social brasileiro, onde se deu a criação das leis penais racistas, a influência do período pós-abolição e o mito da democracia racial, que foram alicerces da fundamentação histórica. Os conceitos legais da prova penal, assim como os aspectos que envolvem sua produção e valoração diante das especificidades nos crimes raciais a partir da palavra da vítima, embasaram a produção teórica. Concluiu-se que é possível a condenação do réu nos crimes raciais, somente com a palavra da vítima, desde que não haja outros meios de provas e, a partir de uma análise ampla, para além da dogmática jurídica.

Palavras-Chave: Racismo. Crimes Raciais. Palavra da Vítima.

ABSTRACT

This work sought to analyze the treatment of black people, when the jurisdictional protection of the State for their protection, when a victim of racial crime. Its general eradication was the criminal process, and in the tools to identify the general objective, and to fight racial crimes in Brazil. The interdisciplinary approach with other fields of knowledge in order to demonstrate the complexity of the topic. There is the social context, where the creation of Brazilian anti-racist criminal laws took place, the influence of the post-abolition period and the myth of racial democracy were the foundations of the historical foundation. The legal concepts of criminal evidence, as well as the aspects that involve its production and valuation in the face of the specificities of racial crimes and from the victim's word, supported the theoretical production. It is concluded that the conviction of the defendant in racial crimes is possible, only with the victim's word, as long as there are no other means of evidence and, from a broad analysis, beyond legal dogmatics.

Keywords: Racism. Racial Crimes. Victim's Word.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 POLÍTICA RACIAL BRASILEIRA.....	11
2.1 O JUDICIÁRIO E O RACISMO	11
<u> 2.2 EVOLUÇÃO DAS LEIS PENAS ANTIRRACISTAS NO BRASIL.....</u>	<u>17</u>
2.2.1 O Império Escravocata E A Republica Abolucionista.....	18
<u>2.2.2 A Era Vargas.....</u>	<u>19</u>
2.2.3 O Regime De Execução Da Ditadura E Negação Do Racismo.....	21
2.2.4 A Redemocratização E A Constituição Cidadã.....	24
3 A VALORAÇÃO DA PROVA.....	26
3.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	26
3.2 A VALORAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES RACIAIS	28
3.3 UMA POPULAÇÃO VULNERÁVEL E SEM VOZ.....	32
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade racial é uma característica das estruturas sociais. As relações de poder nas quais as pessoas estão inseridas dizem muito sobre a sociedade e suas instituições, sendo que uma sociedade democrática deve possibilitar uma experiência social democrática homogênea, em função da equidade.

De acordo com o Dossiê Crimes Raciais (2020), tratar sobre a temática do racismo no Brasil é uma tarefa que já se desdobra há décadas, onde diversas produções teóricas buscam elucidar os efeitos nefastos que tal espécie de preconceito tem causado em nossa sociedade desde o período escravocrata.

O combate ao racismo, além de política criminal, enfrentado através de leis, também é uma política pública, instituída pelo legislador, com intuito de eliminar esse mal.

No Brasil, marcado por profundas e históricas desigualdades raciais, o princípio da igualdade deve nortear o tratamento e a aplicação das leis e procedimentos a todos os membros do tecido social.

Os relatos da ocorrência de crimes raciais aumentam a cada dia em no Brasil, tendo como suas vítimas pessoas negras de todas as faixas etárias e classes sociais. Em vista deste cenário, muitos casos chegam ao judiciário para a devida apreciação e solução dos litígios envolvendo os crimes dessa natureza.

A necessidade de formação de uma mentalidade, perpassando toda a sociedade brasileira, já de muito se faz necessária, pois a crença na inexistência de racismo no país esconde, muitas vezes, crimes travestidos de naturalidade.

Este trabalho tem como escopo a análise do tratamento dado ao indivíduo não branco, quando este, ao invés de estar situado no seu local de costume como sujeito passivo do direito processual, pelo menos segundo a percepção dominante, é deslocado, pelas circunstâncias da vida em sociedade e pelo crescimento dos crimes de ódio, para o local destinado ao acusador, sendo alçado à posição daquele que busca a tutela jurisdicional de seus direitos fundamentais, visando receber do Estado a proteção e satisfação favorável ao seu pleito, na seara criminal, objetivando o "*jus puniendi*".

O objetivo geral é identificar o processo penal e as decisões judiciais, como ferramenta hábil, mas não usual, a ser utilizada no estancamento de agressões racistas perpetradas diuturnamente e ainda consideradas por muitos como simples troca de xingamen-

tos e impropérios, próprios das relações sociais contemporâneas, e atribuídas ao furor exacerbado das picuinhas entre cidadãos em situação de igualdade, e não como uma das formas de atingir a dignidade dos cidadãos de pele negra, fazendo-o lembrar a sua origem escravizada, de simples propriedade e ocupante, durante uma grande quadra da história, de posição submissa às vontades e ao vil prazer dos seus senhores.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, envolvendo a literatura jurídica, assim como documentos e a jurisprudência acerca dos objetivos propostos, como também, artigos, publicados em *websites* e livros. Quanto aos procedimentos utilizou-se a pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Esse tipo de pesquisa auxilia na escolha de um método mais apropriado e também ao conhecimento aprofundado do assunto, levando em busca de obras sobre o assunto, querer saber se já se tem algo publicado, conduzindo o pesquisador à busca mais acurada do fenômeno.

Além de conteúdo afeto ao mundo jurídico, a pesquisa avançou sobre outros campos de conhecimento, tais como Sociologia e Psicologia, com o objetivo de demonstrar a interdisciplinaridade do tema.

No primeiro capítulo tem-se a cronologia e o contexto histórico e social brasileiro onde se deu a criação das leis penais antirracistas, que, embora tendo sua gênese literal nos anos 1950, recebe influência do período pós-abolição, fruto de uma política eugênica em princípio e, finalmente, difusora da miscigenação e do mito da democracia racial.

No segundo capítulo foram analisados os conceitos legais da prova no processo penal, assim como os aspectos que envolvem sua produção e valoração diante das especificidades nos crimes raciais. Discutiu-se, também, a necessidade de se estabelecer um conjunto probatório, em cada caso específico, a partir da palavra da vítima, e da dinâmica dos acontecimentos e dos indivíduos envolvidos nos episódios que configuram os crimes raciais.

A escolha do tema justifica-se pelo crescente debate sobre o papel do Estado frente aos casos de racismo e como as instituições, no presente caso, o judiciário pode contribuir para combatê-lo.

2 POLÍTICA RACIAL BRASILEIRA

2.1 O JUDICIÁRIO E O RACISMO

O racismo no Brasil opera sob o aspecto de uma política criminal que, mesmo depois de trezentos e oitenta anos de escravidão, exclui socialmente o negro e, mesmo após a abolição, vem sendo constantemente alvo de encarceramento, seletividade penal e genocídio (SAMPAIO, 2020, p. 76-77).

A negação da sua existência tem sido a essência do racismo, visto que vige, no Brasil, o mito da democracia racial, naturalizando a hierarquização da sociedade, onde a posição do negro deve ser aquela que não ameace as posições de poder, historicamente legadas aos pertencentes às elites brancas do país (SAMPAIO, 2020, p. 114).

Nos anos 1930, impulsionado pelas obras de FREYRE (2001) e HOLANDA (2006), busca-se um novo sentido para entender a formação do povo brasileiro, que passa a ser entendido como uma raça em construção e a miscigenação como um benefício a ser exaltado pela nossa sociedade. Nessa época nasce o conceito da “democracia racial”, nacionalizando a percepção de que mestiçagem era o diferencial do Brasil em relação a outros regimes de segregação, pois, aos poucos, os negros desapareceriam dando origem a uma gente tipicamente brasileira, livre de preconceitos de cor. Esse entendimento ajudou na manutenção da hierarquização social, pois não abordou o racismo como um componente da vida social brasileira (GUIMARÃES, 2004, p. 12-13).

Observa-se que sociedade brasileira, assim como suas instituições, construiu uma política de manutenção da estrutura de hierarquização social, criada e cultivada por uma cultura escravocrata, excludente e legitimadora da manutenção da posição subalterna ocupada pelos descendentes dos africanos escravizados.

O aprofundamento do estudo das raízes históricas e antropológicas brasileiras revela que o rompimento com a estrutura formal escravocrata não se traduziu em emancipação, mas em sofisticação do aprisionamento (real e metafórico), lapidado na cristalização de um padrão identitário ariano, classista e sexista (ASSUMPTO; 2017; p. 20).

Compreender a dinâmica de reprodução de desigualdades é um tema de suma importância para o Direito, pois este também deve buscar a pacificação social e contribuir para que o país alcance o ditame constitucional da justiça social.

Historicamente, negros, mulheres, quilombolas, indígenas, as pessoas do campo, as pessoas com deficiência e a população LGBT são vistos como, excluídos e discriminados pelas relações de poder. As lutas destes atores sociais impuseram à sociedade, ao Estado e à ciência, que se fizeram ser reconhecidos como cidadãos de direitos, não um direito abstrato, mas o reconhecimento de que mesmo diferentes devem ter garantido o gozo da cidadania plena. Observa-se:

Nas duas últimas décadas, a radicalização dos discursos de ódio, os ataques às políticas afirmativas, importantes ferramentas de combate às desigualdades, que visam a inclusão e a equidade de oportunidades e condições aos negros, inflamaram as discussões sobre o tema racial (RODRIGUES; GOMES, 2018, p. 930).

Nesse sentido:

Programas de ações afirmativas têm um propósito claro para as instituições que as utilizam: precisamos conhecer qual é a experiência social dos diferentes membros da sociedade para que o sistema jurídico possa atuar de forma mais efetiva (MOREIRA, 2019; p. 67).

O “racismo estrutural” ganhou espaço no debate sobre discriminação racial no país.

A esse respeito:

As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (ALMEIDA; 2018, p. 31)

Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 41/DF que trata sobre reserva de vagas para negros em concursos públicos, vige no Brasil um tipo de racismo peculiar, ou *racismo à brasileira*, que foi assim pontuado no voto do relator, Ministro Luiz Roberto Barroso:

Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas (BRASIL 2021)

Tais aspectos são ignorados pelos operadores do direito, em especial pelos agentes responsáveis por dar efetividade às normas legais (delegados, Ministério Público e magistrados, etc.), pois algumas atuações inconscientemente estereotipadas acabam por embasar a discriminação no interior do campo jurídico, principalmente na seara criminal, onde se percebe um maior rigor no tratamento e na imposição de sanções punitivas direcionadas aos negros (VARGAS 2020).

Nesse sentido:

Os abusos e arbitrariedades realizadas por agentes públicos, sejam eles policiais com uma abordagem ou revista agressiva e diferenciada, ou ainda, por magistrados a partir de decisões judiciais contra negros ocorrem por estarem em desvantagem quando comparadas com membros do grupo racial dominante (STRIFFEZZI, 2021, p.136).

Segundo ABADE (2009) quando se trata de crimes raciais, existe uma certa resistência por parte do judiciário brasileiro em referendar a condenação do acusado e, consequentemente reconhecer a existência de crime.

Os juristas brasileiros ignoram o crime de racismo. [...] E os juízes não veem o crime de racismo porque não aceitam o fato de que há racismo no país. Muitas vezes as agressões são entendidas como brincadeiras. Não existe a menor sensibilidade da Justiça para o quanto isso é doloroso para quem sofre o preconceito. (ABADE, 2009)

Ao fechar os olhos para a influência da sua subjetividade no tratamento do problema relacionado à prática do racismo, permite-se sua sobrevida, patrocinando sua impunidade. Isto deve-se ao fato de que as decisões acerca de um processo judicial envolvem questões, pessoais e extrajudiciais, que afetam a análise, sendo que, se as convicções e experiências pessoais do julgador forem carregadas de percepções preconceituosas ou discriminatórias, sua decisão será um retrato da sua realidade. (STRIFFEZZI, 2021, p. 150).

Assim, percebe-se que todo ser humano está ligado intrinsecamente à sua visão social do mundo, e torna-se incapaz de afastá-la quando age, seja como um cidadão comum, seja no papel social de magistrado, no campo jurídico, exercitando o poder de julgar. Dessa forma, desenvolve-se a crítica ao mito da neutralidade da decisão, manifestada na impossibilidade da objetividade da interpretação. Porque toda decisão acaba sendo ideológica, logo, a interpretação objetiva, acaba sendo

uma falácia, junto com a proposta de neutralidade do julgador, conforme será demonstrado no próximo tópico. (ARAÚJO, MOREIRA, 2017, p.267)

Com base na pesquisa de raça e cor da população brasileira realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/ 2018) identificou-se que 43,1% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,5% como pardos, 9,3% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas, ou seja, 56,9% de não brancos, a maioria da população brasileira (BRASIL, 2018).

Na pesquisa realizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em 2018, sobre o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros foi constatado que o perfil majoritário do poder judiciário é composto por homens brancos. A pesquisa destaca que 80% dos entrevistados se autodeclararam brancos, a composição de negros e pardos chegaram ao somatório de apenas 18%. Além disso, 33% afirmaram ter progenitores dentro da magistratura (BRASIL 2019).

No levantamento realizado em junho de 2020, ficou demonstrado que a equidade racial no judiciário brasileiro só seria alcançada no ano de 2044, com a projeção de que terá um corpo judiciário formado por 22% de pessoas negras e pardas (BRASIL, 2021). Estes dados mostram que, em uma sociedade hierarquizada, mesmo sendo uma população predominantemente de não brancos, o judiciário é composto em sua maior parte por pessoas brancas, oriundas das classes dominantes.

Pode-se concluir que o poder do Estado, nas agências do sistema de justiça, é monopolizado por um segmento, que nem sequer precisa se autoidentificar como branco e como parte da elite – a identificação fica por conta do outro. Esse sistema, que foi construído em detrimento da presença dos demais, em certa medida acaba privando-os de qualquer influência (SANTOS, 2013. p. 34)

E que, mesmo que se autodenominem contrárias ao racismo, foram formadas e tiveram seu desenvolvimento cultural construído sob uma estrutura social que tem como base a branquitude.

Entende-se por branquitude um status mais elevado da classe social, isto é, da hierarquia racial. Neste sentido, os indivíduos brancos seriam superiores aos não-brancos. Frisa-se que a branquitude vai muito mais além do fenótipo, ser branco é aquele que possui privilégios raciais, desde os primórdios até os dias atuais. Desta maneira é evidente que há um desequilíbrio étnico entre as classes sociais, dado

que, homens brancos ditos como ocupantes da hierarquia social gozam mais de oportunidades do que os não-brancos. Pessoas negras, por sua vez, sempre vistos como seres inferiores no que tange a sua intelectualidade (MONTEIRO, 2021).

Moreira (2020) afirma, acerca do racismo *aversivo*, que algumas pessoas brancas, mesmo convencidas do padrão antidemocrático de atos discriminatórios, defendendo tratamento igualitário entre os grupos raciais, quando no ambiente público, evitam contatos com alguns grupos nos espaços privados, pois são influenciados por estereótipos. E arremata:

“Eles são contrários à discriminação racial, apoiam medidas de inclusão racial, mas ainda se comportam de maneira moralmente ambígua. Essa ambivalência decorre da mudança das atitudes públicas relacionadas ao racismo e a continuidade de representações negativas de membros de minorias raciais” (MOREIRA, 2020 p. 574).

Como supracitado, deduz-se, a partir de alguns comportamentos apresentados, a possibilidade de se cogitar verdades nas afirmações acima, principalmente porque, quando juízes e demais atores do sistema jurídico, na esfera criminal, lidam diariamente com acusados de crimes, em sua maioria negros, criam um anteparo moral que, em tese, os impedem de enxergá-los em outra cadeira, senão a destinada aos réus.

De outra forma, a marginalização imposta a grande parcela da população negra no último século resultou no alijamento desta população dos direitos básicos da cidadania, como educação, saúde, moradia e entre estes o acesso à justiça. Desconhecedor das suas prerrogativas como cidadão, o negro somente esteve nas bancas do Poder Judiciário, como réu, nos processos criminais. (ABREU 1996, p. 28).

Costa (2021) afirma que nosso Poder Judiciário, reflete e reproduz o racismo incrustrado na nossa sociedade, e esta, por sua vez, promove a estratificação social subordinando as minorias raciais. A autora justifica esta afirmação da seguinte forma:

No Brasil, negros recebem maior rigidez da Justiça, nesse sentido, como ilustrativo, temos que apenas 49,4% dos brancos detidos permanecem presos e 41% receberam liberdade provisória com cautelas, enquanto 55,5% de negros detidos permanecem presos e apenas 35,2% recebem liberdade provisória. Sendo assim, observa-se que os sistemas jurídicos e prisionais trabalham pela manutenção das hierarquias sociais (COSTA, 2021, p. 199).

Esse lugar que ao mesmo tempo reitera a supremacia branca, alimenta um lugar subalterno do negro, onde este carece de vigilância e adestramento, outrora como escravizado, e ainda fadado ao lugar do suspeito, criminoso, ou mesmo da morte, fundado no genocídio negro, resultante de ações e mecanismos agenciados pelo Estado e pela sociedade civil.

Nos casos dos crimes raciais o cenário se inverte, sendo o lugar da vítima ocupado por um indivíduo que possui as características próprias do criminoso, estereótipo arraigado no ideário social, desta forma os julgadores, de modo consciente ou não, ao se depararem com os casos dessa natureza, resgatam na memória as suas experiências vividas e apreendidas, tendo suas análises o condão de reproduzir a realidade da sociedade e a manutenção das relações sociais hierarquizadas.

Claramente, não podemos desconsiderar o fato de que enquanto alguns juízes brancos julgam os casos de racismo pautados em sua perspectiva branca da situação, por mera ignorância em relação ao lugar de fala do demandante e despreparo acadêmico, alguns outros assim o fazem por estratégia de dominação e manutenção do *status quo*, propositalmente ignorando as narrativas negras para que continuem a ser tidas como ilegítimas (COSTA 2021, p. 216).

Corroborando as assertivas mencionadas, elencamos a frase eternizada no caderno processual dos autos de processo em que o réu, branco, era acusado de latrocínio, onde a julgadora fez a seguinte, e importante, ressalva: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (BRASIL, 2020). Uma afirmação com este teor, ratifica a percepção que muitos magistrados, e a própria sociedade, têm acerca de como deve ser reconhecido o réu e como deve ser a fisionomia da vítima. Sendo assim:

Os estereótipos são internalizados ainda na fase infantil, antes da aquisição de habilidades cognitivas, embora algumas pessoas, no processo de socialização, questionem esses parâmetros, outras agem inteiramente de acordo com eles, mesmo inconscientemente. (STRIFFEZZI, 2021 144).

No processo em questão, para justificar que, no seu entendimento, o réu se destacava de outros tipos de criminosos, a julgadora apontou a cor da sua pele, de seus cabelos e de seus olhos como atributos de pessoas que, em tese, não seriam propensas a cometerem crimes. Em outras palavras, o criminoso, a ela apresentado, possuía o estereótipo descritivo e prescritivo que determina a prática racista.

O fato do réu ter sido facilmente reconhecido como autor do delito, deu-se por não ter “cara de bandido”, tendo a magistrada relacionado tal estereótipo, por eliminação, ao homem negro. Deixando a percepção de que a associação entre réu e crime se aperfeiçoa quando o acusado é negro ou não branco.

Outro caso de grande repercussão ocorreu com a dançarina Bárbara Quirino, que foi acusada por uma série de assaltos na região metropolitana de São Paulo. Embora baseada em depoimento de duas testemunhas, tendo uma afirmado estar de costas na hora do fato e a outra só apontou a semelhança do cabelo, o juiz da 23ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou Bárbara a cinco anos e quatro meses de prisão, mesmo sendo apresentadas provas, pela defesa, com fotos e vídeos em que a dançarina aparecia no em outro município do litoral paulista, no momento em que ocorriam os assaltos. Tal fato foi corroborado por três testemunhas que acompanharam a acusada na viagem entre a capital e o litoral (SANTOS 2018).

Propondo uma mudança de postura frente às minorias raciais temos:

O Judiciário brasileiro formado por uma maioria branca determina o futuro da população negra. Isto posto, é necessário que haja no Brasil um sistema processual antirracista, onde as garantias constitucionais da população negra não sejam violadas por juízes racistas que contribuem para o fortalecimento do racismo estrutural brasileiro (DARLAN, 2021).

Exemplos como estes deixam margem para que se questione a imparcialidade do judiciário quando do julgamento de crimes raciais.

2.2 EVOLUÇÃO DAS LEIS PENAIIS ANTIRRACISTAS NO BRASIL

As questões raciais no Brasil derivam de mandamento constitucional. A Constituição Federal de 1988, com sua essência cidadã, trouxe em seu texto a proteção para grupos sociais tradicionalmente discriminados. Depois de uma era de obscurantismo, marcados pelo período de privação de direitos e de liberdade institucionalizados pela ditadura, princípios que abarcam direitos fundamentais foram inscritos na carta, internalizada em um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana, com vistas a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança, em todas as suas dimensões.

Mas, uma breve passagem pelas constituições brasileiras, irá mostrar que nem sempre a questão da raça, e conseqüentemente a vedação e punição ao racismo foram temas presentes em nossa Carta Maior.

2.2.1 O Império Escravocrata e a República Abolicionista

Na primeira constituição brasileira, foi assim regido o princípio da igualdade:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um (BRASIL; 1824)

Ocorre que os escravizados não faziam parte da sociedade, não pertenciam à categoria de “gente”, sendo contabilizados como *res* (coisa). Sendo parte do patrimônio de algum senhor, ou mesmo sendo um escravo liberto, o negro não era integrado à sociedade como “sujeito de direito”, transitando no limbo jurídico entre alguém dotado de personalidade e ente despersonalizado, animal, objeto, semovente (ALMEIDA, 2018, p. 103).

No interregno entre a Constituição Imperial de 1824 e a Republicana de 1891, a assinatura da Lei Áurea e a posterior queda do Império estabeleceram uma nova dinâmica social e que, em tese, deveria colocar o país no caminho do progresso, em que a igualdade seria mais ampla que no antigo regime. Em seu artigo 70, § 2º, a Constituição Federal de 1891, asseverou:

Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho (BRASIL, 1891).

No entanto, embora não admitindo o privilégio de nascimento, não fez menção à questão racial, inclusive negando o direito de alistamento eleitoral para mendigos e anal-fabetos que, em seu maior contingente, eram compostos por escravizados recém libertos.

2.2.2 A Era Vargas

Encontra-se a primeira menção ao vocábulo 'raça' na Constituição de 1934, que assim especificou em seu artigo 113, 1:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas (BRASIL; 1934).

Mas este avanço esconde uma ambiguidade, que confere ao próprio Estado o papel de privilegiar e distinguir os indivíduos por motivo de raça, conforme o art. 121, § 6º:

A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos (BRASIL, 1934).

Esta restrição, combinada com o mandamento descrito no artigo 138, b, aponta para qual era a verdadeira intenção do constituinte: "Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: b) estimular a educação eugênica" (BRASIL, 1934).

Sem mencionar o termo 'raça', a Constituição de 1946, intitulada democrática, apenas declarava em seu artigo 141, §1º: "Todos são iguais perante a lei". Contextualizando essa quadra histórica, nota-se que existiam no país, desde o final do século XIX, as ideias de uma nova ciência, conhecida como "Antropologia Criminal", que pregava a diferença racial, a existência de raças puras, condenando a miscigenação. Essa 'nova ciência', derivada da medicina e da antropologia, angariou muitos adeptos no Brasil, uns mais e outros menos radicais, entre eles os mais proeminentes foram: Edgar Roquette-Pinto; Renato Kehl; e Francisco Dalton (MASIERO, 2005, p. 202-203).

O ambiente político situado entre as Constituições de 1934 e 1937, estava impregnado da ideologia fascista, da Itália, e da nazista, da Alemanha. O Presidente

Getúlio Vargas, inspirado nos regimes totalitários europeus, implantou no Brasil um modelo semelhante, o Estado Novo (NETO, 2013, p. 312-318).

O parlamento brasileiro também comungava dos ensinamentos do regime de Hitler, chegando a ser declarado em um discurso no plenário durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1933/34, que a educação eugênica era um legado, da Sociedade Alemã de Higiene Racial, a ser seguido (ROCHA; 2018).

A Constituição de 1937 suprimiu a palavra raça, não trouxe a menção à eugenia, mas, sob a sua vigência, foi regulamentado o Decreto-lei nº 7.967/45, que tratava da política imigratória do Brasil, propondo uma orientação racional e definitiva voltada ao progresso do país, definindo as condições para ingresso de estrangeiros. Em seu artigo 2º, deixava latente o pensamento, de branqueamento, reinante na elite nacional:

”Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional.” (BRASIL; 1945).

Embora sem previsão constitucional vigente, a primeira lei com vistas a combater o racismo foi promulgada em 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos (Lei 1390/1951), foi apresentada à Câmara dos Deputados no dia 17 de julho de 1950, como um projeto de lei, pelo deputado federal Afonso Arinos (UDN-MG), político branco e de um partido conservador, pelo qual, em linhas gerais, determinadas atitudes, tais como a recusa de hospedagem em hotel, de entrada em estabelecimento comercial, matrícula em escolas e contratação em empresas públicas ou privadas, desde que por preconceito de raça ou cor, eram capituladas como contravenção penal. A lei, aprovada por unanimidade, foi motivada por um grande escândalo, com contornos de crise diplomática, ocorrido um ano antes, envolvendo a atriz estadunidense Katherine Dunham que se apresentava em turnê e, durante a estadia em São Paulo, na noite de estreia, revelou aos repórteres que cobriam o espetáculo que o gerente do hotel de luxo, localizado ao lado do teatro, se recusara a hospedá-la por conta da sua condição de “mulher de cor” (WESTIN:2020).

O noticiário da época deu grande visibilidade ao fato:

A denúncia de racismo caiu no Brasil como uma bomba. Primeiro, por ter partido de uma estrela de renome internacional. Depois, porque o país se julgava o mais perfeito exemplar de democracia racial. O *Correio Paulistano* classificou o episódio

de “revoltante incidente”. O *Jornal de Notícias*, de “odioso procedimento de discriminação”. Para o sociólogo Gilberto Freyre, autor do clássico livro *Casa Grande e Senzala*, aquele “ultraje à artista admirável” fazia o Brasil “amesquinhar-se em sub-nação (WESTIN 2020).

O debate acerca da iniciativa legislativa mostra como a sociedade brasileira, principalmente a elite do país, encarava o racismo. Assim se referiu ao tema, o relator do projeto deputado Plínio Barreto:

O preto, o índio e o português concorreram para a formação do nosso povo. Queramos ou não, temos que considerá-los todos nossos antepassados. Raros os que descendemos diretamente, sem mescla de outros sangues, da forte raça lusitana. Temos que aceitar a herança africana com os seus ônus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas parcelas. Biológica e historicamente, o negro é parte essencial do nosso povo. Seja um bem, seja um mal, seja uma coisa que nos orgulhe, seja uma coisa que nos deprima, é essa a realidade (WESTIN,2020).

Saliente-se que o Código Penal (1940), foi sancionado em 1940, durante a vigência de um período claramente autoritário (ZAFFARONI, PIERANGELI 2001, p. 223). Transcorridos mais de oitenta anos destes acontecimentos, vê-se, frequentemente, o negro sendo tratado como alguém subalterno, um traço indelével na história da formação do povo brasileiro.

2.2.3 O Regime de Exceção da Ditadura e a Negação do Racismo

Na Constituição Federal de 1967 foi prevista pela primeira vez a punição para a prática de racismo, assim entendido como preconceito de raça. Apesar da previsão constitucional de intolerância contra o preconceito de raça e de sua punição nas formas da lei, como depreende-se do artigo 150, §§ 1º e 8º daquela Carta, o fato não era descrito como crime.

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propa-

ganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL,1967).

Por ser tratado na seara penal como contravenção, o preconceito de raça não era esmiuçado, pois a lei de 1951 apenas definia os atos praticados em determinados lugares e em situações específicas, podendo o racismo em tese ser praticado livremente em outras situações sob o manto da legalidade, pois deixava em aberto as várias formas usadas para interpretar o cometimento do delito. Na Constituição de 1969 o tema recebeu o mesmo tratamento, sendo reproduzido textualmente no artigo 153, §1º.

Estas duas últimas Constituições foram outorgadas sob um estado de exceção, em que vigorava a ditadura civil-militar desde 1964 e, no ano de 1968 foi decretado o Ato Institucional nº 5, o AI-5 (HORBACK, 2020), considerado o momento mais duro e arbitrário daquele regime em que houve a suspensão de muitos direitos individuais, foi fechado o Congresso Nacional e instituída a censura.

No ano de 1969 o Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi aberta à assinatura em Nova York e assinada pelo Brasil a 07 de março de 1966, onde se buscava combater a discriminação racial em suas várias manifestações, combatendo práticas, políticas e movimentos racistas.

Em seu preâmbulo, a Convenção reafirma o propósito das Nações Unidas de promoção do respeito universal dos direitos humanos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião. Enfatiza ainda os princípios da Declaração Universal de 1948, em especial a concepção de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional. Acrescenta que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum (PIOVESAN, GUIMARÃES,1988, pág. 354).

Nesse contexto, organizações de luta por igualdade social e contra o racismo que já existiam no Brasil desde os tempos pré-abolição, foram de certa forma desmanteladas por irem de encontro do que apregoava o governo ditatorial, que difundia o mito da democracia racial e a plena integração do negro à sociedade, sendo tais organizações consideradas subversivas e o tema racial evitado nos debates políticos. No entanto, e a despeito

das autoridades, o movimento negro se reergueu com mais força e mais articulado com a intelectualidade nacional.

Em São Paulo, por exemplo, em 1972, um grupo de estudantes e artistas formou o Centro de Cultura e Arte Negra (CECAN); a imprensa negra, por sua vez, timidamente deu sinais de vida, com os jornais *Árvore das Palavras* (1974), *O Quadro* (1974), em São Paulo; *Biluga* (1974), em São Caetano/SP, e *Nagô* (1975), em São Carlos/SP. Em Porto Alegre, nasceu o Grupo Palmares (1971), o primeiro no país a defender a substituição das comemorações do 13 de Maio para o 20 de Novembro. No Rio de Janeiro, explodiu, no interior da juventude negra, o movimento Soul, depois batizado de Black Rio. Nesse mesmo estado, foi fundado o Instituto de Pesquisa das Culturas Negras (IPCN), em 1976.³⁷ Entretanto, tais iniciativas, além de fragmentadas, não tinham um sentido político de enfrentamento com o regime. Só em 1978, com a fundação do Movimento Negro Unificado (MNU), tem-se a volta à cena política do país do movimento negro organizado (DOMINGUES, 2007)

Fatores externos também influenciaram a reação do movimento negro:

Para além desses fatos nacionais, o momento era de efervescência política e cultural a nível internacional: era tempo de autodeterminação de povos e luta pela libertação das colônias na África e, no mundo todo, o eco da luta pelos direitos civis da década de 1960 havia deixado uma das suas marcas irreversíveis: a reafirmação da identidade negra. (HORBACH; 2020)

Frente à opinião pública, interna e externa, o governo brasileiro pretendia demonstrar que não havia racismo no Brasil, que vigorava em nosso país uma verdadeira mistura de raças. Ocorre que, além as desigualdades de classe já contestadas pelos movimentos de oposição ao regime, a democracia racial, havia sido contestada por Florestan Fernandes, em 1964, como sendo na verdade um mito e, neste contexto passou a ser utilizada pelos movimentos negros, como instrumento de ampliação das liberdades e direitos civis (GUIMARÃES, 2004, p. 22).

A respeito da assimilação crítica da ideologia da democracia racial pelo Movimento Negro:

Sua crítica só ganhou repercussão nas últimas décadas do século XX, quando a denúncia da discriminação como prática social sistemática, denunciada pelo Movimento Negro, somou-se às análises sobre as desigualdade raciais entendidas não como simples produto de históricos acúmulos no campo da pobreza e da educação, mas como reflexos dos mecanismos discriminatórios (GUIMARÃES, 2004, p. 22).

2.2.4 A Redemocratização e a Constituição Cidadã

Mas, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o racismo deixou de figurar como mera contravenção penal e passou a ser considerado crime propriamente dito. O inciso XLII do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, define que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

Em 1989, a definição do racismo como crime é apresentada pela Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei Caó, nome do autor do Projeto de Lei 52/88, do qual originou a citada lei, Carlos Alberto Caó de Oliveira, ex-deputado federal, jornalista e advogado, falecido em fevereiro de 2018.

Na Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, o racismo é assim tipificado: “Será punido na forma desta lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, pena: reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1989). Já, no Código Penal (CP), no capítulo de crimes contra a honra, o crime de injúria é assim descrito no artigo 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (BRASIL; 1940).

E é qualificado como preconceito, com redação determinada pela Lei 10.741/2003, no parágrafo 3º: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, terá as penas aumentadas: reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL;1940).

Os tipos penais nos quais a prática de racismo podem ser enquadrados são: a injúria qualificada por preconceito (se for entendido que somente a honra subjetiva de uma única pessoa foi atingida) e o racismo (se for aceito pelo sistema judiciário que uma prática específica gerou dolo para todos os negros). Ocorre que as diferenças, entre os dois, são de difícil percepção pelas pessoas comuns (SANTOS, 2015). Quando são vitimadas e buscam a justiça, com a finalidade de exercer seus direitos, quais sejam, reparação e punição dos autores.

O objetivo da Lei 7.716/89, quando da sua criação, foi atribuir ao racismo a qualidade de crime de grande relevância social e humanitária e atender a determinações descritas na Constituição Federal. O fato de tornar tal crime inafiançável e imprescritível

talvez fosse uma estratégia do legislador para regulamentar o comportamento humano grave e pernicioso à coletividade e que colocava em risco valores fundamentais à convivência social, evitar o arbítrio e o casuístico advindo da ausência de padrões, solucionar o problema pelo medo da punição, ou seja, punir com as sanções e penas, buscando, assim, uma justiça igualitária (CAPEZ, 2014, p. 169), para que uma vez censurado, o autor, e a própria sociedade, repensasse suas atitudes frente a qualquer tipo de intolerância.

Cabe notar que não foi o legislador quem “criou” essa absurda diferenciação. Foram os tribunais que a inventaram. A Lei de Racismo não tinha um tipo penal como o de injúria, a ser considerado como “injúria racial”. A Lei 8.091/90 acrescentou a ela, em seu artigo 20, a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito” de raça, religião, etnia ou procedência nacional como crime. Posteriormente, a Lei 9.459/97 alterou a redação do artigo 20, adicionando o termo “cor”, diferenciando assim as discriminações por “raça” e “cor” (o que reforça o conceito de racismo social afirmado pelo STF). Porém, o que os tribunais fizeram? Ilegitimamente, “legislaram” quando criaram a suposta “diferença” entre “racismo”, enquanto ofensa à coletividade de pessoas por causa de sua “raça”, e “injúria racial”, enquanto uma ofensa motivada por “elementos raciais” que deveria ser considerada não como racismo, mas como uma “injúria racial”.(OBERTO, SANTOS 2020)

Por serem relevantes e de suma importância, embora não se tratem de legislações penais, ressalta-se a edição da Lei nº 12.288/2010, que criou o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei nº 12.990/2014, que estabeleceu a reserva de vagas em concursos promovidos pelo Poder Executivo, com o intuito de promoção à igualdade racial.

Mesmo insuficientes para enfrentar o conjunto dos problemas referentes às desigualdades, a instituição de programas e políticas universais, trazidas pelas leis citadas, destinadas a reduzir as distâncias entre brancos e negros no país, representam um fenômeno complexo, que se apresenta como um grande desafio para igualdade racial.

Nos últimos anos, durante os governos Temer e Bolsonaro, o orçamento destinado ao combate ao racismo diminuiu consideravelmente, políticas públicas importantes foram abandonadas, o diálogo com movimentos sociais foram interrompidos e foram adotadas medidas para assegurar a imunidade penal de agentes do Estado e a política de armamento civil, atingindo de forma contundente a população negra (BRASIL,2021. p. 18)

3 A VALORAÇÃO DA PROVA

3.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Provar algo, significa comprovar a sua veracidade. Entretanto no plano jurídico a prova tem o objetivo precípua de demonstrar ao juiz que os fatos ou os acontecimentos alegados são autênticos, convencendo-o de que o veredito a ser proferido estará em consonância das provas apresentadas nos autos.

“A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetiva para o deslinde da demanda”. (NUCCI, 2015, p. 20)

O processo penal busca fazer uma reconstituição de um fato pretérito, visando criar condições, no esquadro temporal em que se situa, para convencer o julgador a respeito de determinada tese apresentada, seja pela defesa ou pela acusação.

Em suma, o processo penal tem uma finalidade retrospectiva, em que, através das provas, pretende criar condições para a atividade cognitiva do juiz acerca de um fato passado, sendo que o saber decorrente do conhecimento desse fato legitimará o poder contido na sentença”. (LOPES Jr. 2018. P. 344)

considera-se, assim, que a prova é peça chave e fundamental no auxílio da formação e convicção do juiz sobre o fato, consistindo em uma conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela aduzidos seja reconhecida pelo magistrado, norteando todo o processo (MELO; PONTES 2018 p. 204)

Cabendo a quem alega um fato ou acontecimento a incumbência de apresentar argumentos que referendam suas alegações, a prova é o meio utilizado para demonstrar tal veracidade nos processos judiciais.

Sobre o ônus da prova:

Na ordem de avaliação das provas, confrontando-se com o ônus da prova, é fundamental ter em mente os princípios processuais penais. O ônus da acusação é *sempre* exigível e inflexível. O ônus da defesa *pode ser* exigível e é flexível. O ônus do órgão acusatório, quando falho, jamais poderá gerar convencimento favorável à condenação, pois seria este fundamento em livre *convicção íntima*, o que é

inadmissível (excetuando-se o Tribunal do Júri). O ônus de defesa, quando falho, pode gerar convencimento favorável ao réu, desde que calcado no princípio da presunção de inocência. Logo, o magistrado, nessa hipótese, estaria absolvendo o acusado não por livre convicção íntima, mas se valendo de princípio constitucional expresso (NUCCI, 2015, p. 36).

No Processo Penal, a prova positiva é aquela que intenta atribuir veracidade a um acontecimento que se pretende demonstrar, enquanto a prova negativa, *a contrario sensu*, objetiva refutar, desconstruir a verdade a respeito de algo. Nesse sentido:

As afirmações de fato feitas pelo autor podem corresponder ou não a verdade. E a elas ordinariamente se contrapõem as afirmações de fato feitas pelo réu em sentido oposto, as quais, por sua vez, também podem ser ou não verdadeiras. As dúvidas sobre a veracidade das afirmações de fato feitas pelo autor ou por ambas as partes no processo, a propósito de dada pretensão deduzida em juízo, constituem as *questões de fato* que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova dos fatos pretéritos relevantes. A prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER 2010, p. 377)

O método de avaliação da prova consagrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal e nos artigos 155, *caput*, e 381, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, é o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, onde o órgão julgador tem liberdade para apreciar e decidir sobre o processo, baseado no seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo de modo a consignar por qual razão se deixou persuadir (NUCCI, 2015, p. 24-26).

Para o convencimento do órgão judiciário, o conjunto probatório composto pelas provas carreadas aos autos, será avaliado de modo a separar as provas mais importantes daquelas menos relevantes. Para a avaliação das provas o juiz utiliza mecanismos e métodos destinados a ponderar, dentre as provas apresentadas, aquelas que se afeitam, o mais próximo possível, da verdade processual.

3.2 A VALORAÇÃO DA PROVA NOS CRIMES RACIAIS

A produção de provas nos casos de crimes de racismo, ou de uma conduta discriminatória, esbarra na dificuldade em se provar o delito, pois na prática, o ofensor dificilmente propicia a produção de prova material do crime, que muitas das vezes, semelhante ao que ocorre nos crimes sexuais, se dá em ambiente privado e apenas com a presença

dos protagonistas. As provas testemunhais, muitas vezes inexistentes, tornam a tarefa de se ingressar em juízo, na busca da tutela estatal, muito mais difícil. Sintetizando “de forma coloquial, pode se afirmar que, como um bom estelionatário, o racista também não passa o recibo do crime que pratica. (ABREU, 1996, p. 22). Acrescenta-se que:

Muitos desses crimes, são cometidos sob as escondidas, na clandestinidade, no qual o suspeito se aproveita da ausência de pessoas próximas e possíveis testemunhas ou qualquer outro meio, por conseqüente em vários casos mesmo mediante exame de corpo de delito não conseguem identificar a prova do crime, no qual, valendo-se de única e exclusiva palavra da vítima, que em alguns casos, com o psicológico abalado, acaba até cometendo erros como reconhecer a pessoa errada e também podendo ser tudo verdade (GALVÃO, 2020).

Cita-se o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), no capítulo de crimes contra a honra, o crime de injúria racial é assim descrito:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro § 3º “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (BRASIL, 1940).

A injúria se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima, sendo necessário dolo específico de ofender a honra subjetiva do ofendido, ou seja, deve restar claro e evidente a explícita demonstração da vontade do agente em ofender a vítima, em razão de sua raça ou cor, muito embora a tipificação do delito apenas exija que para ser considerada como “injúria qualificada”, basta que sejam utilizados elementos referentes à raça ou cor.

Na doutrina do direito penal, para a qualificação de um crime doloso, requer-se que o ato ilícito venha acompanhado da prova da intenção de sua prática, ou seja, exige-se não somente a prova da intenção de proferir aqueles xingamentos, mas também a comprovação do intuito específico de discriminar. (MACHADO, LIMA, NERIS, 2016, p. 19)

Por esse motivo, na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia (BRASIL, 2014):

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. ART. 105, I, “A”, DA CF/88. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. CAUSA DE

AUMENTO. MEIO QUE FACILITE A DIVULGAÇÃO. ARTS. 140 E 141, III, DO CP. INTERNET. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA INSERÇÃO DA OFENSA EM REDE SOCIAL. OFENSAS AUTÔNOMAS. DIVERSOS AUTORES. DIREITO DE QUEIXA. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIA. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. **ELEMENTO ESPECIAL DO INJUSTO. ESPECIAL FIM DE AGIR.** ATIPICIDADE MANIFESTA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 8. A absolvição sumária é hipótese de julgamento antecipado do mérito da pretensão punitiva que exige a demonstração inequívoca e manifesta da ocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, inclusive quanto à atipicidade da conduta pela ausência de especial fim de agir nos tipos penais que o exigem. *Sem grifo no original* (BRASIL; 2019)

Depreende-se então que:

A materialidade do delito racial, portanto, fica dependendo, na grande maioria das vezes, da prova testemunhal, o que, vislumbrando-se de uma forma macro a sociedade brasileira, "cujo discurso oficial é o da 'democracia racial', da 'negação' do racismo, da 'perfeita' convivência entre as raças via 'miscigenação'" se torna uma tarefa árdua e acaba condenando ao arquivamento os inquéritos policiais e processos criminais que tem como base crimes raciais (ABREU, 1996)

Ainda sobre a questão sobre os crimes raciais no país:

Na maior parte dos casos, o tribunal exige comprovação do dolo específico de discriminar ou ofender a raça e a etnia. Emblemático é o caso em que a vítima foi ofendida por "preta sem nome" e "vou te bater sua negra safada", e o tribunal desclassificou o caso de injúria racial para injúria simples. Afirmou que, embora a querelante tenha comprovado suas alegações por meio das testemunhas, as provas se fizeram em relação aos xingamentos, mas não se demonstrou que o objetivo da querelada era ofender a etnia da querelante (MACHADO; LIMA; NÉRIS, 2016)

Nos casos em que não se considera o fato como crime conclui-se pelo não reconhecimento da intenção racista ou discriminatória, além de referir-se à prova testemunhal fraca ou contraditória e falta de demonstração da intenção de discriminar (MACHADO, LIMA, NÉRIS, 2016).

A dificuldade de se produzir prova nestes casos, atribuindo ao acusador um fardo excessivamente pesado, aproxima-se da chamada prova diabólica, que nada mais é do que aquela que possui um alto grau de dificuldade para ser produzida, ou seja, pretende provar um fato que dificilmente ou jamais conseguirá ser provado (PUPPIM, 2013). Assim:

Diante da dificuldade das partes de provarem o dolo e dos magistrados de enxergarem nos indícios existentes no processo condutas suficientes para caracterizar atos de racismo, muitos processos resultam em absolvições por insuficiência de

provas. A cegueira à cor faz com que a vista se acostume a ver a realidade de maneira bem reduzida (LYRIO, PIRES, 2011)

Devido aos mandamentos constitucionais, o acusado é posicionado como a parte mais vulnerável no processo penal brasileiro, recaindo sobre si o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade e o *in dubio pro reo*. Acerca da presunção de inocência:

É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, senão atribuição ao acusador, ou seja, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência (LOPES Jr., 2018, p. 356).

Sobre o princípio do *in dubio pro reo*:

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza, (dúvida) judicial, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada). A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa (LOPES Jr., 2018, p. 357).

Paralelamente, aos aspectos legais referentes aos princípios da não culpabilidade e do *in dubio pro reo*, constitucionalmente assegurados ao acusado, deve-se levar em conta, também, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inserido na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

O princípio da dignidade humana pressupõe condições materiais de existência que permita uma estrutura mínima de vida. No entanto, para concretizar tal princípio é necessário que este preceito possibilite aos indivíduos construir uma biografia pessoal com igualdade moral entre todos os membros da comunidade, sem serem submetidos a formas de exclusão e estigmatização por não corresponderem a padrões, muitas vezes institucionalizados juridicamente e consolidados socialmente (MOREIRA, 2020, p. 75-77)

Tal princípio possui um valor supremo, sendo fundamental para evitar atos discriminatórios. Todos os seres humanos são possuidores de direitos na busca da igualdade racial, não podendo sofrer ofensa por preconceitos. A aplicação de leis nos casos de discriminação racial garante os direitos fundamentais (MONTEIRO, 2021).

Na interpretação das leis que tratam de crimes raciais e condutas discriminatórias, o julgador deveria perquirir qualquer distinção injustificável e qualquer atitude ou tratamento dado a pessoa negra, ou a outros grupos minoritários, que viesse a causar constrangimento, humilhação, vergonha, medo, exposição, e que usualmente não se dispensaria a uma pessoa branca.

Os instrumentos legais ainda crêem na democracia racial, e por este motivo, relutam em investigar e condenar as práticas, salvo em casos de expressa evidência. Há uma forte resistência para o reconhecimento do racismo. E essa resistência, por sua vez, pode estar impedindo uma reflexão séria do Judiciário a respeito dos microorganismos internos ao sistema de justiça criminal que discriminam tendo como base a cor/raça da vítima e do réu (MASCHIO, 2006, p. 58).

Ocorre que na apreciação dos casos envolvendo crimes raciais de modo geral e o de injúria racial em particular (COSTA; 2019), alguns magistrados relutam em corroborar a tese da ocorrência de um crime racial, pois, na sua percepção, assim como na da maioria dos brasileiros, o racismo sequer existe. Nesse sentido:

Ao optar por não considerar crimes de racismo como crime regulado pelas leis em que estão regulamentadas as situações de racismo (Constituição Federal, artigo 5º, LXII e lei 7. 716/89 e suas alterações), o juiz brasileiro referenda a ideia disseminada na sociedade brasileira de que não há racismo, pelo menos sofrido contra a população negra (COSTA 2019).

Outra situação envolve a transposição da experiência pessoal do julgador para a tomada de decisão, deixando de avaliar a realidade social baseada em conhecimento científico, para utilizar o seu senso comum. Veja-se trecho de sentença proferida:

Há mais de cinquenta e cinco anos passados, quando ainda freqüentava os bancos da escola primária, eu ouvia meus mestres de então que, no Brasil, não havia questão racial, como, por exemplo, ocorria em outras partes do mundo, e, principalmente, na América do Norte. Aprendi que o povo brasileiro foi formado pela miscigenação de três raças: a branca, a negra e a indígena e que, por isso mesmo, aqui não havia ódio racial. Sempre vi no multicolorido desse povo sofrido, composto de negros, índios, brancos, mulatos, cafusos e mamelucos, a comprovação mais evidente dessas lições. Sempre senti orgulho disso. Sempre senti orgulho de ser brasileiro, de pertencer a

essa Nação sem preconceito racial ou de cor. Nunca pude deixar de sentir sentimento de revolta, ao ouvir notícias sobre a prática, em outras plagas, da estupidez do ódio racial, da insensatez do preconceito de cor, da irracionalidade da segregação de raça e da brutalidade da luta racial. Sempre senti sentimento de alívio por constatar que isto não estava acontecendo entre nós.

Cresci e envelheci e nunca divisei, no meio em que até hoje convivi, a prática do racismo. Sempre verifiquei que oportunidades foram dadas a todos, independentemente de raça ou de cor. Nas escolas que freqüentei, no exercício do magistério, da advocacia ou da magistratura, no âmbito da minha família, no meio social em que vivi, nunca constatei a prática de qualquer ato, ainda que isolado, de manifestação de preconceito de raça ou de cor (BRASIL, 2020).

Assim, nota-se a incoerência existente entre os brasileiros, pois se por um lado as pessoas admitem a existência de discriminação e preconceito no país, por outro, são incapazes de assumir que sentem este preconceito ou que discriminam alguém devido a sua cor de pele (MASCHIO 2006, p. 35).

Isto denota a dificuldade em se efetivar o combate ao racismo e garantir a consolidação de direitos fundamentais àqueles que recorrem ao judiciário em busca de reparação.

3.3 UMA POPULAÇÃO VULNERÁVEL E SEM VOZ

A vulnerabilidade expõe as vítimas dos delitos de natureza racial, pois, a “qualidade de vida dos brasileiros negros encontra-se hoje atravessada por uma série de desigualdades, que apontam diretamente para a ausência ou a presença discriminatória do Estado e dos governos em suas vidas” (BRASIL, 2021, p. 249).

Pode-se afirmar, segundo BARROS e SOUZA (2012), que a tutela do racismo é um desdobramento da tutela de um bem maior, a dignidade da pessoa humana. A violação deste princípio não consiste em tratar de forma desigual a humanidade diversificada, mas, sim, de forma discriminatória, visto que alguns grupos precisam de maior suporte pelo ordenamento jurídico e político do que outros, de modo a merecer tratamento social peculiar.

Nesse sentido:

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida [...]. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o

desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana (SILVA, 1998, p.92).

Segundo a definição de vulnerabilidade social, tem-se que é aquela que representa a incapacidade do indivíduo em responder ao ambiente, para lidar com as circunstâncias cotidianas, podendo, muitas vezes, experimentar consequências negativas por falta de oportunidade (PRADO et al 2022).

A vulnerabilidade da população negra, produzida pelo racismo, atravessa e estrutura a precariedade do trabalho que, como visto, afeta, sobretudo, a população preta e parda, como resquício de um processo de séculos de escravização. Além da ausência de reparação pelo Estado brasileiro pelo crime de lesa-humanidade, violência e expropriação da força de trabalho negra, não foram implementadas, no pós-emancipação, políticas de inclusão no acesso a direitos básicos de moradia, educação e trabalho.

Em um contexto mais amplo, pode-se relacionar a formação histórica do país com as desigualdades e assimetrias de oportunidades entre as diferentes raças. Todos esses fatores se articulam e impactam a vida da população negra na medida em que reforçam a vulnerabilidade da mesma (RIO DE JANEIRO, 2020).

Situação essa que se desdobra na realidade de pobreza da grande massa da população trabalhadora negra, na atualidade, sem rendimento. Sobre o tema:

No imaginário brasileiro ainda persistem as referências herdadas do período da escravidão, com os negros tendo de lidar, diariamente, com ações de racismo, marcadas pelo desprezo, desconfiança, indignidades, humilhações, olhares maldosos, desigualdade, entre tantas outras formas de discriminação (PRADO et al 2022).

As percepções negativas sobre a população negra afetam a saúde mental e suas identidades, dificultando o enfrentamento do estigma, dos estereótipos negativos e do preconceito com que o negro é representado, desde sempre, na sociedade brasileira.

Palavras dirigidas aos negros em geral, comparando-os com animais (*macaca, macaco, gorila, chimpanzé, urubu, vai pra jaula*), inferiorizando a estética corporal (*beijudo, cabelo duro, cabelo ruim, tição, cabelo 'bombril', beijo de crioula*); aludindo à suposta falta de higiene (*preto fedido, nega fedorenta*); designando comportamentos desviantes e criminosos (*preto correndo é ladrão, todo preto é bandido, mulher preta é safada*), remetendo ao período escravocrata (*vai pra senzala, vou te colocar no tronco*,

escrava, a lei foi assinada com lápis, a culpa é da 'Isabel') não podem ser entendidos simplesmente como insultos isolados, muito menos como *animus jocandi*.

Corroborando:

Ora, a conduta de ofender alguém por motivos raciais é, inequivocamente, uma conduta racista. Não tem o menor cabimento afirmar que na chamada “injúria racial” não haveria “motivação racista”. Evidente que há. Não houvesse intenção de ser racista, a ofensa não teria se utilizado de termos ou estereótipos racistas. Por outro lado, não é preciso ser ideologicamente racista para ser condenado por racismo. (OBERTO, SANTOS 2020)

O que se observa nas palavras ofensivas é que os aspectos que constroem o fenótipo negro (cor da pele, formato do nariz, textura do cabelo) e a própria herança histórica de escravização são os elementos utilizados para a humilhar, depreciar e causar dor nas vítimas.

O racismo traz, junto consigo, elementos que podem afetar tanto a saúde física como a saúde psíquica dos indivíduos. “As ofensas proferidas com cunho racial perpetuam estereótipos negativos socialmente construídos em relação à população negra, trazendo consequências físicas, psicológicas, sociais e institucionais”. (SILVA 2021, p. 264)

Nesse viés, vislumbra-se que o racismo, em sua análise histórica e normativa, e pela própria etimologia da palavra, traz consigo um ínsito significado de dor e sofrimento, arrastado ao longo de vários séculos, com o inapagável retrato das mais trágicas cicatrizes, nos corpos e na alma dos mais diversos povos e de inúmeras gerações. (OBERTO, SANTOS 2020).

Dessa forma vozes negras são silenciadas diuturnamente, pois as desvantagens de raça, estruturais e o atraso nos processos de ensino - aprendizagem, geram desigualdades sociais relacionadas ao racismo.

Quando integridade do sujeito é abalada, a autoestima diminui, apresentando-se condições propícias para a geração de vulnerabilidades sociais, pois o sujeito não consegue lidar com as demandas da vida, com o escoamento e elaboração da tensão que a sociocultura dirige à população negra (PRADO, et al 2022).

Quanto ao elemento de letalidade do racismo:

Além disso, o racismo possui um aspecto letal porque as pessoas são mortas por causa deles, uma vez que ele gera uma série de problemas que tornam minorias raciais particularmente vulneráveis (MOREIRA, 2017 p. 157)

Tendo em vista o tipo delituoso, sabe-se que deve haver prova, cabendo a quem alega, porém nesse caso em específico, há peculiaridades, já que deve haver provas robustas e concretas, além de, como visto alhures, faz-se necessária a presença do dolo de ofender.

Não se pode concluir que pessoas brancas são racistas diante de uma fala isolada. Portanto, as defesas processuais concluem que não há que se falar em crime, uma vez que a convivência harmônica entre brancos e negros inviabilizaria a presença do elemento do tipo penal que é o *animus injuriandi*. Os juízes, por fim, diante da narrativa de estratégia de defesa que se utiliza do discurso da democracia racial, absolvem os acusados de injúria racial, alegando atipicidade da conduta em razão da ausência do dolo específico que é a intenção de ofender (SILVA 2021, p. 269).

Pelo paralelismo, no tocante ao contexto em que tais crimes ocorrem, nos casos de crimes contra a liberdade sexual, muitas das vezes a prova é somente a palavra da vítima, que pode levar o réu à condenação.

Muitos desses crimes, são cometidos sob as escondidas, na clandestinidade, no qual o suspeito se aproveita da ausência de pessoas próximas e possíveis testemunhas ou qualquer outro meio, por consequente em vários casos mesmo mediante exame de corpo de delito não conseguem identificar a prova do crime, no qual, valendo-se de única e exclusiva palavra da vítima, que em alguns casos, com o psicológico abalado, acaba até cometendo erros como reconhecer a pessoa errada e também podendo ser tudo verdade (GALVÃO 2020).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevância, nos casos de crimes raciais:

Ressalto que deve ser dada especial relevância à palavra da vítima nos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, conforme vem sendo bem assentado na jurisprudência. A propósito, registra o Superior Tribunal de Justiça que “a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório” (BRASIL 2018).

O rito processual penal prevê o depoimento da vítima como parte do instrumento probatório, todavia, esta não ficará comprometida a dizer a somente a verdade, como no caso de uma testemunha arrolada pela defesa, ou pela própria acusação. Para a avaliação e consequente valoração probatória se faz necessário perquirir informações tanto do acusado, quanto do acusador. Nesta seara:

(...) é essencial a procura por informação, deve se buscar os antecedentes dos autores (vítima e acusado) desde formação moral, intelectual, estado mental e psicológico, pois quanto aos depoimentos, em sua análise pode valorar e embasar, dando mais suporte e consistência ao juiz na hora de sua decisão. (ARANHA 2004 p. 323).

Assim:

Em outras palavras, a utilização do depoimento pessoal da vítima como instrumento que fundamenta exclusivamente uma condenação criminal deverá ser acompanhada de um estudo comportamental, além de ser necessária uma segurança notável e, caso ainda reste alguma dúvida quanto à materialidade ou autoria delitiva, o princípio do *in dubio pro reo* será a melhor medida a ser aplicada. (LOPES, MALTA 2020).

A avaliação das provas deve ser conduzida sob a luz das dificuldades encontradas, pois, caso contrário, ocorrerá a impunidade de incontáveis delitos e, em consequência, o desestímulo à busca dos órgãos estatais de persecução, incrementando os casos de crimes desse tipo e alimentando a sensação de que racismo não é crime.

As alegação de falta de provas refere-se a dois tipos de problema, prova testemunhal fraca ou contraditória ou, ..., falta de prova da intenção de discriminar. Os casos em que o tribunal afirma não ser o fato crime também estão ligados ao não reconhecimento da intenção racista ou discriminatória (MACHADO, LIMA NERIS 2016, p. 17).

Além disso, não se pode olvidar do contexto social em que vivemos. Não se trata de casos isolados, conforme mostrado em outra passagem e graças à instantaneidade da disseminação de imagens por meio de celulares e afins, tais acontecimentos são divulgados aos montes e em várias regiões do país.

Há muitas formas de regular o racismo, inclusive a opção de não juridicizar. Isso quer dizer que não precisamos depender do sistema de justiça para quebrar a invisibilidade do racismo. Mas, a partir do momento em que se aposta na estratégia de criação de leis, deposita-se nele a expectativa e a autoridade para se pronunciar sobre o que é lícito ou ilícito, tolerado ou não tolerado, lesivo ou inofensivo (MACHADO; LIMA; NERIS 2016, p. 25).

Em um país em que há uma ampliação da demanda por direitos, a intervenção do Judiciário na arena política e social é crescente, tornando-se importante, dessa forma, considerar o processo judicial como uma forma de agravamento do sofrimento imposto ao indivíduo, que acaba se revitimizando ao reviver a situação sofrida, e com a grande pos-

sibilidade de inversão do jogo e vitimizando o autor do insulto e, indiretamente condenando a vítima.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ser negro no Brasil é viver num permanente estado de alerta. Sobreviver, em meio aos atos violentos perpetrados pelo aparato de controle social do Estado, é uma tarefa das mais difíceis. Desde uma simples abordagem policial no trânsito, até um comparecimento para uma audiência judicial, o cidadão negro está sempre se policiando para não estar errado, não fazer nada que possa trazer-lhe uma consequência danosa.

O simples fato de ser perseguido numa loja, pelos seguranças; ou ser confundido com o entregador das flores, que leva para presentear uma anfitriã, embora muitas vezes não percebidas pelas pessoas, afetam profundamente a estima do indivíduo. Mas fatos estes, que acontecem com pessoas negras, dificilmente ocorrem com pessoas de pele branca.

Os insultos verbais e, muitas vezes, violência física sofridas pela maioria da população negra, ao contrário das microagressões citadas no parágrafo anterior, não passam despercebidas.

A legislação brasileira acerca dos crimes raciais visa a dar proteção para a minoria negra e erradicar o racismo no país e a atividade jurisdicional não pode, com base na neutralidade do julgador, ser tido como neutra, dada o forte condicionamento social, cultural, econômico e político das decisões judiciais.

No entanto, muitas vezes, ao se buscar a tutela do Estado, o ofendido é novamente submetido a uma vitimização secundária, forçado a reviver todos aqueles momentos que lhe causaram dor e sofrimento, atingindo, mais que sua honra, sua dignidade.

Ao se analisar e sentenciar um caso envolvendo crimes raciais deve-se atentar para a realidade em que se deu a vinda forçada dos negros africanos para o Brasil, a forma infame como viveram escravizados durante mais de trezentos anos, as diversas lutas travadas para em busca de emancipação e dignidade, assim como as consequências que carregam até hoje, no convívio dentro da sociedade.

A Constituição Federal, ao estabelecer os direitos sociais, visa assegurar igualdade no acesso aos direitos, promovendo a justiça social nos preceitos do fundamento da dignidade da pessoa humana

O sistema de justiça deve ser capaz de transformar desigualdades em direitos. Ao abordar a temática racial em suas decisões, a partir da história sobre a qual foi construída a nossa sociedade e sob a perspectiva da vítima de crimes raciais, forçará ao menos, o enfrentamento do problema por parte dos magistrados.

Em suma, conclui-se que a autoridade das decisões judiciais pode não implicar em uma mudança na sociedade, operada como num passe de mágica que transforma o mundo, no entanto, deveria haver mais empatia dos julgadores, quando do enfrentamento deste tema, pois embora não seja a solução, poderá vir a ser um guia para essa transformação

REFERÊNCIAS

- ABADE, Luciana. Uma justiça cega para o racismo. 2009. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/030015_12/294730?pesq=%22Os%20juristas%20brasil%20ignoram%20o%20crime%20de%20racismo%22>. Acesso em: 21 mai. 2022.
- ABREU, Luiz Alberto Lemme de. Florianópolis, novembro de 1996. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/201401>>. Acesso em 10 fev. 2022.
- ALMEIDA, Silvio. O que é Racismo Estrutural. Editora Pólen Livros. Feminismos Plurais, 2018.
- ARAÚJO, T.; MOREIRA, N. Ideologia, decisão judicial e direitos fundamentais sociais: uma análise do RE 590.415. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 261-286, 2017.
- ASSUMPÇÃO, Vinicius de Souza. A gestão do corpo negro no Brasil: Da democracia racial ao genocídio. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Vol. 1, nº1, jan-jun/2017, p. 20-41.
- BARROS, Judson; SOUZA, Carmo Antônio de. Aspectos históricos e socioculturais justificadores da imprescritibilidade do crime de racismo. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/869/BarrosN4.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0000.00.152296-0/000, 3ª CÂMARA CRIMINAL. 2000. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis-tro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=racismo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-3&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Penal - procedimento ordinário nº: 0009887-06.2013.8.26.0114, 5ª Vara Criminal do Foro de Campinas. 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 735/Distrito Federal. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400026784&dt_publicacao=11/12/2014> Acesso em: 4 jun. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>> Acesso em: 4 jun. 2022.
- _____. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 29 abr.2022.

_____. Constituição (1891). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 29 abr. 2022.

_____. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 29 abr. 2022.

_____. Constituição (1937). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em 30 abr. 2022.

_____. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. Constituição (1969). Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm> Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. Constituição (1988). Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 abr. 2022.

_____. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 jun. 2022.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília. 21 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm> Acesso em: 23 mai. 2022

_____. Comissão De Juristas Destinada A Avaliar E Propor Estratégias Normativas Com Vistas Ao Aperfeiçoamento Da Legislação De Combate Ao Racismo Estrutural E Institucional No País Relatório Final. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/documentos/outros-documentos/relatorio-final>> Acesso em : 10 jun. 2022.

_____, Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

_____. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?=&t=resultados>> Acesso em: 05 mai. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. "Doenças Preexistentes e ônus da Prova: o Problema da Prova Diabólica e uma Possível Solução". Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2005, n. 31, p. 12.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 18 ed. São Paulo: Saraiva: 2014. v. 1.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. – 26ª Edição, Malheiros Editores. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acessado em 01 de abr.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário.2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>.> Acesso em 01 de abr. 2022.

COSTA, C. L. J. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. **2019**. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/409>. Acesso em: 13 jun. 2022.

COSTA, Thaís da. "Acesso à justiça por minorias raciais e o conflito entre lugar de fala e o princípio do juiz natural". Direito antidiscriminatório e direito penal: uma história trágica em nove atos. 1 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

DARLAN, Siro O poder judiciário é racista!. 2021. Disponível em: <https://blogdosirodarlan.com/o-poder-judiciario-e-racista-i/> Acesso em 14 abr. 2022.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>>. Acesso em 12 abr. 2022.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FUMIAN FERREIR, A.; MARIA VARGA SPAGNOLO, I.; DUARTE PACHECO, M.; WERNEKTEZA, M.; GUEDES MORAES, P. H.; DE ARAÚJO, T. O ciclo de preconceito racial no judiciário. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 17, 2021. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/857>. Acesso em: 12 jul. 2022.

GALVÃO, David Da Silva. O valor da palavra da vítima como única prova para condenação do acusado nos crimes contra dignidade sexual. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55244/o-valor-da-palavra-da-vitima-como-nicaprova-para-condenao-do-acusado-nos-crimes-contra-dignidade-sexual> Acesso em: 08 abr 2022.

GIL, A.C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. As Nulidades no Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-77012004000100001>> Acesso em: 12 maio 2022.

HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. Companhia das Letras, Edição comemorativa 70 anos. 2006.

HORBACH, A. L. Autoria e resistência negra na ditadura civil-militar no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/NauLiteraria/article/view/104956>> Acesso em: 12 abr. 2022.

JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição –Brasília: Ipea, 2008.

LINS, Liana Cirne. Discriminação Racial no Judiciário: um caso de racismo institucional? I Seminário Sobre Discriminação Racial. 2005. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d384dec9f5f7a64a>>. Acesso em: 22mai. 2022.

LOPES, Francielle Paes. MALTA, Bruno Pereira. O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 2020. Disponível em: <[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Francielle%20Paes%20Lopes\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Francielle%20Paes%20Lopes(1).pdf)> Acesso em: 20 abr. 2022.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, LIMA, Márcia e NERIS, Natália. RACISMO E INSULTO RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.25091/S0101-3300201600030001>>. Acesso em 13 mai. 2022.

MASCHIO, Cristiane Vieira. A DISCRIMINAÇÃO RACIAL PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça. 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MaschioCV_1.pdf> Acesso em: 15 abr.2022.

MASIERO, André Luís. Questões sobre raça e psicologia em periódicos brasileiros: a solução eugênica (1869-1940). 2004. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001407192>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MELO, Manuel Maria Antunes; PONTES, Felipe Lucena Patriota. Manual de Direito Processual Civil. 3 ed. São Paulo: CL Edijur, 2016. 538p.

MUNANGA, Kabengele. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo. 2010. Disponível em: <blio.fflch.usp.br/Munanga_K_TeoriaSocialERelacoesRaciaisNoBrasilContemporaneo.pdf> acesso em: 16 abr. 2022.

MONTEIRO, Ana Lourdes De Oliveira Macedo. *O corpo negro e o Judiciário brasileiro: uma análise da disparidade racial em meio a magistratura*. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56478/o-corpo-negro-e-o-judicirio-brasileiro-uma-anlise-da-disparidade-racial-em-meio-a-magistratura>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MOREIRA, Adilson José. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NETO, Lira. Getúlio: Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945) – 1 ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal - 11ª Ed. Forense. 2015.

OBERTO, Paula Baptista; SANTOS, Iury Batista dos. RACISMO E INJURIA RACIAL FRENTE ÀS SUAS PECULIARIDADES. 2020. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/18603>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a18>> Acesso em: 04 jun. 2022.

ONIAS, Gabriela Samira. “QUANDO A RAÇA IMPORTA?”: Uma análise do racismo estrutural e a Ação Civil Pública contra a Magazine Luiza. 2021. Disponível em: <<http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2021/06/%E2%80%9CQUANDO-A-RA%C3%87A-IMPORTA%E2%80%9D-Uma-an%C3%A1lise-do-racismo-estrutural-e-a-A%C3%A7%C3%A3o-Civil-P%C3%BAblica-contra-a-Magazine-Luiza.pdf>> Acesso em: 20 abr 2022.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luís Carlos Rocha. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. 1988. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>> Acesso em: 06 mai. 2022.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>> Acesso em: 19 fev. 2022.

PRADO, C. C.; NASCIMENTO, D. S.; CADER-NASCIMENTO, F. A. A. A.; FERREIRA, L. O. A. Fatores promotores de sofrimento psíquico na população negra em vulnerabilidade social. PSI UNISC, v. 6, n. 1, 25 fev. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. Relatório de revisão anual: Programa de Combate ao Racismo Institucional, componente saúde. Brasília: PNUD, out./nov. 2005.

PUPPIM; Victor Machado. A obrigatoriedade da prova diabólica pelo réu, no âmbito do Processo Penal, segundo os Tribunais Superiores. 2013. Disponível em: <<http://arquivos.integrawebsites.com.br/44805/3fc6baf9cb79ee8a7b5bd103b2a1b22a.pdf>> Acesso em: 29 mai. 2022.

RIO DE JANEIRO. INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Dossiê Crimes Raciais. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2020. 38 p. Dossiê elaborado por Jonas Pacheco, Erick Lara, Thiago Falheiros e equipe. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieCrimesRaciais2020.pdf. Acesso em: 14 jun. 2021.

ROCHA, Simone. Educação eugênica na constituição brasileira de 1934. X ANPED SUL. 2014. Disponível em: <http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/1305-1.pdf> Acesso em: 15 mai.2022.

SAMPAIO, Tamires Gomes. Código Oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

SANTOS, G. A. dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/107226>> Acesso em: 12 mai. 2022.

SANTOS, Ale. 'QUANTO MAIS ESCURA É A SUA PELE, MAIS SUSPEITO VOCÊ SE TORNA'. 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/09/01/depoimento-racismo-pele-escura/>> Acesso em: 05 mai. 2022.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos humanos e as práticas de racismo. 2013. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/13516>> Acesso em: 10 fev. 2022.

SILVA, Giovanna Kfourri da. Construção de narrativa de raça como estratégia de defesa em casos de injúria racial no Brasil. Direito antidiscriminatório e direito penal: uma história trágica em nove atos. 1 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, p.92, 1988. Disponível

em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2445>> Acesso em 10 mai. 2022.

STRIFEZZI, Beatriz Porto. Julgando a partir de estereótipos: arbitrariedades nas decisões judiciais contra minorias raciais. Direito antidiscriminatório e direito penal: uma história trágica em nove atos. 1 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VARGAS, Tatiane. Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional? Disponível em: <<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>> Acesso em: 20 mai. 2022.

VENTURINI, Alessandro Fuentes. Tutela criminal em face do racismo. Disponível em <http://www.gentevidaeconsumo.org.br/prof_convitados/alessandro_venturini/tutela_criminal.pdf > Acesso em: 11 abr. 2022.

VARGAS, Tatiane. Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?. 2020. Disponível em: <<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>> Acesso em 30 abr. 2022.

WESTIN, Ricardo. Brasil criou 1ª lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>>. Acesso em: 15 mai. 2022.